



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME
CNPJ:23.156.411/0001-76
I.E: 06.466602-6



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA – ESTADO DE CEARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 2023.09.13.02-PERP

A empresa TRA PNEUMÁTICOS E SERVIÇOS sob a Razão Social CARSAU COMSERV EIRELLI - ME inscrito no CNPJ: 23.156.411/0001 – 76 e I.E:06.466602-6 e estabelecido no Endereço: Av. Ananias Alexandre, 200 – Curicaca - Caucaia - CE - CEP: 61.601-715 e fone: (85) 3123-2331 / 99921-5151 através do seu REPRESENTANTE LEGAL e OUTORGANTE: Lucas Cardoso Saunders, solteiro, empresário, inscrito no CPF n.º 005.693.573-06, RG: 97001018950 SSPCE, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 23/10/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 26/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Objetivamente, salientamos que a empresa M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS, declarada vencedora, possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, no Balanço Patrimonial apresentado, bem como nos seus atestados.

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 – CURICACA – CAUCAIA – CE – CEP:
61.601-715
(85) 3123-2331-99921-5151



COMPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO
298
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Diógenes Gasparini, são duas as finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa citada não apresentou a proposta mais vantajosa, visto que não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

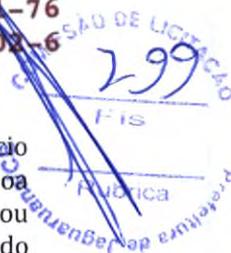
“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME
CNPJ: 23.156.411/0001-76
I.E: 06.466602-6



“10.4.2 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

Bem como quanto ao atestado:

10.5.3 - Atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a empresa executou, ou executa serviços compatíveis, semelhantes e característicos com o objeto da licitação.

Esclarece-se mais uma vez, que inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, é perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR e o BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão eivados de erros, bem como são insuficientes.

B) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A administração Pública ao licitar e contratar, deverá quanto à qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do balanço é apresentar de uma forma ordenada e padronizada a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está com índices negativos, portanto, se tem condições e suporte para executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.466802-6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
3000
KUBRICK
Prestação de Serviços de Empresa

Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e verificarmos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).

Salientamos que essa é uma parte da documentação de habilitação de licitação que raramente é analisada corretamente, pois é comum encontrarmos na documentação de licitantes vencedores com balanço vencidos, apresentados sem ter Livro Diário, o que é o caso, bem como balanços irregulares.

O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

- 1 "Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1)"
- 2 "Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);"
- 3 "Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário."
- 4 "Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76
- 5 "Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;"

Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas à empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
[...]
§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

Assim, o Balanço deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página.



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME
CNPJ:23.156.411/0001-76
I.E: 06.466602-6

307
Rúbrica
Pretoria de Jucicac

Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.

Esclarece-se que a Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto, é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Com a posse do Livro Diário deve-se primeiramente analisar se o Balanço Patrimonial que consta nele é exatamente igual ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade documental.

Ora, no caso em testilha, o Balanço Patrimonial não se encontra dentro das normas contábeis, visto que não consta livro diário, não consta termo de abertura e de encerramento e nem os outros demonstrativos anexos.

Outro ponto de extrema importância, é que houve uma ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NA IMINÊNCIA DA LICITAÇÃO, ANTES CONSTAVA O VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SENDO ALTERADO PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS.), sendo o balanço patrimonial registrado logo após essa alteração, não sendo apresentado livro, termo de abertura e muito menos termo de encerramento, isto porque estamos diante de um malabarismo para atingir os 10% de patrimônio líquido exigido em edital, onde as movimentações apresentadas não correspondem ao real patrimônio líquido da empresa, observem:



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6240223 em 23/08/2023 da Empresa M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS, CNPJ 26649071000103 e protocolo 231403577 - 17/08/2023. Autenticação: BF57F9C55EE647484E3C546D0541C4477BB14CB. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/140.357-7 e o código de segurança xHGO. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente. pág. 2/7

ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS

MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhao Universal, nascido em 06/09/1981, nº do CPF: 916.817.583-34, identidade: 20087959261, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA SAO JOSE, número 970, bairro CENTRO, município JAGUARUANA - CE, CEP: 62.823-000, representado neste ato por seu PROCURADOR FRANCLUCIA REBOUCAS DE QUEIROZ, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, nascido em 04/06/1975, nº do CPF 851.718.244-87, identidade: 1383140, órgão expedidor: SSP-RN, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA DOUTOR ANTONIO DA ROCHA FREITAS, número 1238, bairro CENTRO, município JAGUARUANA - CE, CEP: 62.823-000, na qualidade de titular da M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS, com sede na RUA SAO JOSE, número 970, bairro CENTRO, município JAGUARUANA - CE, CEP: 62.823-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 26.649.071/0001-03, resolve:

ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Primeira - O capital destacado que era de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais), passa a ser R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), sendo que a diferença encontra-se destacada da seguinte forma: R\$ 180.000,00 (CENTO e OITENTA MIL reais) em moeda corrente do País.

Lapso dos fatos:

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:
61.601-715
(85)3123-2331-99921-5151



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.466602-6

- 1º ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA de R\$ 20.000,00 para R\$ 200.000,00 - UM AUMENTO DE 1000% NO CAPITAL.
- 2º PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO.
- 3º REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL ANTES DA LICITAÇÃO INTEGRANDO O VALOR DO CAPITAL SOCIAL PARA INFLUENCIAR NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.



Assim sendo, não estamos diante apenas de um caso de documento que não atende a exigência de edital, e sim de uma nítida tentativa de possível FRAUDE À LICITAÇÃO, em uma análise simples da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial já é suficiente para notar as disparidades.

É notório que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira, e muito menos está regular, devendo o município diligenciar para penalizar a referida empresa pelo documento fraudulento apresentado.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.

Por este motivo, é entendimento pacífico dos tribunais que a licitante deverá ser inabilitada nestes casos, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG - DEN: 997561,

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:

61.601-715

(85)3123-2331-99921-5151



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.466602-6

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)

3030
RUBRICA
PREFEITURA DE JAGUARIBONIA

Logo, deverá a comissão diligenciar acerca do balanço apresentado, solicitando a sua DLPA, livro diário, balanço do exercício anterior, bem como a declaração de imposto de renda da sócia, devendo todas essas informações serem pré-existentes à abertura do processo.

C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A lei de licitações prevê no seu artigo 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

As quantidades não são suficientes, e demonstraremos a seguir.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

10.5.3. Atestado de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a empresa executou, ou executa serviços compatíveis, semelhantes e característicos com o objeto da licitação.

I - O atestado deverá apresentar a descrição dos serviços.

II - O atestado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade é aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:

61.601-715

(85) 3123-2331-99921-5151



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.466602-6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
30
Fis
Rubrica
28 de Setembro de 2009

satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, como o caso os atestados apresentados pela M S L BARBOSA PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua ainda o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo).

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuras; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis: No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis: "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:

61.601-715

(85)3123-2331-99921-5151



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.466602



8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às quantidades dos serviços prestados, E O ÚNICO atestado de manutenção ofertado pela empresa que comportava quantidades, não apresentou compatibilidade em quantidades, tendo em vista que são mínimas, vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de Execução, que a empresa **MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA** inscrita no CNPJ sob o Nº 26.649.071.0001/03, com sede à Rua São José, N°970, Centro Jaguaruana-CE, prestou serviços à **LE C FILHO RAÇÕES E ACESSÓRIOS AGRÍCOLAS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.494.412/0001-84, referente à serviços de manutenção de veículos, sendo:

ITEM	SERVIÇO MECÂNICO EM VEÍCULOS AUTOMOTORES	QUANTIDADE
01	Serviço de limpeza de bicos injetores;	01
02	Serviço de troca de óleo;	01
03	Serviço de funilaria, pintura e solda;	01
04	Serviço elétrico geral (lanternagem, módulos, comandos e etc);	01
05	Serviço de alinhamento e balanceamento.	01
06	Serviço de reboque.	01

Declaramos, ainda que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional tendo a empresa cumprido todos os prazos e condições estabelecidas.

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:

61.601-715

(85) 3123-2331-99921-5151



CARSAU COMSERV EIRELLI-ME
CNPJ: 23.156.411/0001-76
I.E: 06.466602-6

São mínimas as quantidades, conforme exposto. Ademais, em consulta ao Tribunal de Contas do estado do Ceará, encontramos a título de pagamento à empresa em 2022 e 2023 apenas estas quantias:

MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA 91681758334

Nome Completo: MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA 91681758334
CPF/CNPJ: 26.649.071/0001-03

Municípios

Foi encontrado 1 município - Total: R\$3.250,00

Município	Valor Recebido(R\$)
1 JAGUARUANA	3.250,00

MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA 91681758334

Nome Completo: MAYRA SILVA LEMOS BARBOSA 91681758334
CPF/CNPJ: 26.649.071/0001-03

Municípios

Foi encontrado 1 município - Total: R\$6.854,00

Município	Valor Recebido(R\$)
1 JAGUARUANA	6.854,00

A pergunta é: como uma empresa que forneceu apenas R\$ 3.250,00 reais em 2022, e R\$ 6.854,00 reais em 2023 comportaria o valor estimado de uma licitação de valor milionário?

Tendo em base estas informações, percebe-se que de fato, o capital social da empresa era compatível com o valor que constava antes, ou seja, R\$ 20.000,00 reais, e que milagrosamente, há poucos dias da licitação, este foi para R\$ 200.000,00 reais, um valor que a possibilitaria de participar da licitação e atender aos 10% de patrimônio líquido exigidos.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa M S L, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida, para no mérito ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:
61.601-715
(85)3123-2331-99921-5151

Escolher outro ano ->

Escolher outro ano ->





CARSAU COMSERV EIRELLI-ME

CNPJ: 23.156.411/0001-76

I.E: 06.866602-6

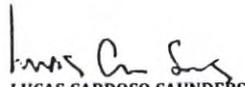
B - Que caso o pregoeiro entenda inicialmente pelo não deferimento de forma objetiva, que este realize diligência quanto às informações expostas, vista a possibilidade de fraude, bem como diligência in loco para verificar a real existência e capacidade da empresa, tendo em vista os atestados apresentados.

C - Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa M S L BARBOSA PECAS E ACESSORIOS, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial a apresentação do Balanço Patrimonial não autêntico e possivelmente ilegal, bem como pela não compatibilidade de quantidades do atestado apresentado, conforme art. 30, inciso II da lei 8.666/1993.;

D - Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Caucaia, 26 de outubro de 2023.


LUCAS CARDOSO SAUNDERS
RG: 97001018950 SSP CE
CPF: 005.693.573-06
TITULAR

AV ANANIAS ALEXANDRE, 200 - CURICACA - CAUCAIA - CE - CEP:

61.601-715

(85) 3123-2331-99921-5151

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
30/10
Fis
Rubrica
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento